

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 10/09/2019 – ITEM 35

TC-005048.989.16-4

Câmara Municipal: Santo André.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Ronaldo de Castro.

Advogados: Marli Eronice Cardozo (OAB/SP nº 140.985) e Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013).

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior e Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 16-07-19.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 16-07-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE CÂMARA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. INADEQUAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. DESPROPORÇÃO E REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

1- Inversão da regra constitucional de acesso à Administração Pública.

2- Os cargos comissionados devem atender os requisitos estabelecidos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, inclusive quanto ao nível de escolaridade exigidos para sua ocupação.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Santo André**, relativas ao **exercício de 2016**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a 9ª Diretoria de Fiscalização constatou o seguinte:

CONTROLE INTERNO – função gratificada de Controlador Interno contraria o artigo 37, inciso V, da CR e o Comunicado SDG nº 32/12.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ausência de várias informações no site da Câmara, em afronta ao Princípio da Transparência.

HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS – desatendimento aos comandos dos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao artigo 1º, § 1º, da LRF, uma vez que há folga orçamentária e financeira entre o quanto previsto no orçamento e o quanto realizado no exercício (reincidência).

REGIME DE ADIANTAMENTO – falta de pesquisas de preços encartadas aos processos, em desatendimento ao Princípio da Economicidade (reincidência).

ALMOXARIFADO – falta de espaço físico, prejudicando a boa guarda dos materiais.

BENS PATRIMONIAIS – o prédio da Câmara não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (reincidência).

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – falha na classificação de algumas despesas com a consequente prestação de informações incorretas ao Sistema AUDESP, desatendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – como demonstrado no item C.1 do Relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP (reincidência).

QUADRO DE PESSOAL – nomeação de 96 servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao artigo 37, inciso V, da Constituição da República; a ocupação dos cargos comissionados corresponde a 72,64% do total das vagas preenchidas; cargos com atribuições genéricas e de baixa complexidade; pré-requisitos incompatíveis com as atividades de direção, chefia e assessoramento, em afronta às jurisprudências do TJSP, TCESP e do STF; cargo comissionado de Assessor Técnico da Presidência com atribuições de Procurador Legislativo, também em afronta à jurisprudência desta Corte de Contas.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES – o eTC-3914.989.17-3, que trata de representação formulada pelo Fórum da Cidadania do Grande ABC, subsidiou a presente fiscalização e foi objeto de comentário no item D.3.1 “d”.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – não houve atendimento das recomendações emitidas por este E. Tribunal.

Após regular notificação dos interessados, foi apresentada defesa no evento 46.

A Assessoria Técnica, sob a ótica econômico-financeira, opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas em exame.

O D. MPC manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão das seguintes falhas: previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo; ausência de pesquisas de preço nos processos relacionados aos pagamentos de despesas em regime de adiantamento, em desatendimento às orientações deste E. Tribunal e aos princípios da economicidade e do interesse público; falta de fidedignidade de informações alimentadas no Sistema AUDESP; excessivo número de comissionados (308 vagas ocupadas para um total de 22 Edis), em absoluta dissonância com as condições estabelecidas no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e cujos requisitos de escolaridade não se coadunam com os termos do Comunicado SDG nº 32/2015; cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência possui atribuições típicas do cargo de Procurador Jurídico; e não atendimento às recomendações deste E. Tribunal.

O processo constou da pauta da Sessão de 16/07/2019 da Segunda Câmara, sendo dela retirado em razão de sustentação oral produzidas pelo defensor, representando o Sr. Ronaldo de Castro, tendo ainda o D. *Parquet* de Contas feito uso da palavra. Todos os argumentos sustentados e documentos apresentados foram devidamente sopesados no Voto.

É o relatório.

ATT



VOTO

A despesa total do Legislativo¹ (4,26%) e os dispêndios com folha de pagamento (52,92%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso IV e § 1º, da Constituição Federal² e os gastos com pessoal (1,86%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00³.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

Os pagamentos dos subsídios observaram ao ato fixatório e aos limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “f” e VII⁴, e artigo 37, inciso XI⁵, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

¹ O Município possui 685.606 habitantes, segundo Relatório da Fiscalização.

² Art. 29-A – “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (...)

IV – **4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento)** para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) habitantes;(...

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. (grifo nosso)

³ Art. 20 – “A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:(...)

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver”. (grifo nosso)

⁴ Art. 29, inciso VI – “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.(...)

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

⁵ Art. 37, XI – “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.



A despeito do atendimento aos limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como ponderou o D. MPC, considero que as falhas apontadas no item “D.3. PESSOAL” (reincidência no irregular excessivo número de servidores comissionados e de requisitos mínimos de escolaridade inadequados para ocupação dos cargos em comissão) ensejam a reprovação da presente prestação de contas.

O número excessivo de cargos comissionados no quadro de pessoal da Edilidade é irregularidade apontada por esta E. Corte desde a apreciação das contas do exercício de 2009 (TC-1175/026/09), sendo que o r. Acórdão foi publicado no DOE em 19/03/2013, ou seja, a Edilidade contou com tempo hábil para efetuar as mudanças necessárias, mas não o fez. Ao contrário, conforme demonstrou a Fiscalização, no item D.3.1 do Relatório, a Câmara Municipal aumentou consideravelmente o número de cargos em comissão em relação ao exercício anterior.

Cargos em Comissão			
Existentes		Ocupados	
2015	2016	2015	2016
286	787	264	308

Ressalto que este E. Tribunal de Contas reprovou as prestações de contas dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2014 e 2015 da Câmara Municipal de Santo André, sendo o excesso de número de comissionados no quadro de pessoal da edilidade um dos principais fundamentos para as reprovações daquelas contas.

Resta, portanto, configurada a reincidência da irregularidade e a recalcitrância da Edilidade em acatar as recomendações emitidas por esta E. Corte.

Destaco que o excesso de servidores comissionados e a inadequação do nível de escolaridade exigido para ocupação dos cargos de Assessorias também fundamentaram a reprovação das contas do exercício de 2015 (TC-1100/026/15).

De fato, a inadequação dos requisitos mínimos de escolaridade para a investidura nos cargos em comissão é falha que reforça o juízo de irregularidade das contas em exame, tendo em vista que a Lei Municipal nº 9.806, de 28 de março de 2016, que deu nova estrutura ao quadro de comissionados vinculados aos gabinetes de Vereadores, foi aprovada após a edição do Comunicado SDG nº 32/2015, que definiu que os cargos de Direção e Assessoria sejam exclusivos de nível universitário.

Quanto às demais impropriedades apontadas no Relatório de Fiscalização, acolho as justificativas trazidas pela Edilidade, devendo, contudo, a Diretoria de Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção *in loco*, a implantação das medidas corretivas anunciadas.

Nessas condições e acolhendo manifestação do D. MPC, com embasamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2016, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se ao atual Chefe do Legislativo para que: corrija as irregularidades verificadas na fiscalização ordenada (“Transparência”); efetue pesquisa prévia de preços na realização de despesas por meio do regime de adiantamento; saneie as falhas verificadas nos setores do “Almoxarifado” e dos “Bens Patrimoniais”; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; promova a readequação do quadro de pessoal, atendendo aos requisitos impostos pela Constituição Federal para ingresso na Administração Pública; e dê atendimento às recomendações emitidas por esta E. Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro